

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Neto, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de incrementar a composição do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, seu formato de repasse e gestão, além de estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos, promovendo o cuidado à pessoa idosa de maneira transversal.

Na justificativa, o autor destaca o crescimento da população idosa no Brasil e os desafios sociais, econômicos e de saúde que esse processo impõe. Ressalta que a atualização do Fundo Nacional da Pessoa Idosa é medida indispensável para garantir maior financiamento às políticas públicas voltadas a esse segmento, sobretudo no âmbito da saúde. O parlamentar frisa, ainda, a importância de adotar a transferência direta dos recursos na modalidade “fundo a fundo”, o que conferiria maior agilidade e eficiência na execução das políticas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 14/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC-PE), pela aprovação, com substitutivo e, em 15/10/2025, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais



disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, a proposição em tela evidencia-se plenamente oportuna e deve ser aprovada. Com efeito, trata-se de medida que tem o firme propósito de favorecer o planejamento de longo prazo para as políticas de atenção à pessoa idosa, alinhando-se aos princípios da responsabilidade fiscal. Ademais, destacam-se as melhorias promovidas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo aprovado naquela Comissão, que, em suma, propõe nova receita perene para a presente iniciativa, sem impactar outras destinações da forma como havia sido proposto originalmente.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa**



Idosa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-735

